



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.910312/2009-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.911 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente TEXTIL CANATIBA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2008

DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. ALTERAÇÃO DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO. CSLL. DCTF RETIFICADORA. AUSÊNCIA DE PROVAS

De se dizer que processos desta natureza (PERDCOMP) são de rito sumário e devem conter todas as informações necessárias em seu pleito inicial para que a administração tributária tenha condições de analisar seu crédito, oriundo de pagamentos a maior ou utilizado em compensações, como no caso. Não nos olvidemos de que são milhares os PER/DCOMP transmitidos para análises e estão sujeito à homologação tácita se não apreciados em cinco anos de sua data de transmissão, de forma que, reitero, são decisões de rito sumário e devem estar (os pedidos) devidamente instruídos no que toca a natureza do crédito pleiteado e utilizado para fins de compensação.

Eventuais alterações da natureza do crédito pleiteado até podem ser aceitas, se efetivamente demonstrado a existência do verdadeiro crédito, algo que não ficou demonstrado nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Marcelo Jose Luz de Macedo (Suplente Convocado).

Relatório

Início transcrevendo relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de n.º 06-049.352 proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA em sessão de 10 de outubro de 2014.

Relatório

1. Trata-se de Manifestação de Inconformidade relativa a despacho decisório, com número de rastreamento 848699518, proferido pela DRF de Piracicaba/SP, por meio do qual o crédito apurado pela contribuinte foi considerado inexistente, razão pela qual não foi homologada a compensação declarada.

2. A decisão questionada, exarada em 07/10/2009, refere-se ao PER/DCOMP de n.º 15692.76610.220509.1.3.04-1505, declaração na qual a contribuinte utilizou como direito creditório pagamento indevido ou a maior (estimativa de CSLL no valor de R\$ 1.738.502,73 –PA 31/12/2008).

3. A autoridade administrativa a quo consignou em seu despacho (fl. 1) que o limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão Informado no PER/DCOMP, era de R\$ 284.333,08.

4. Asseverou ainda que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP anteriormente identificado, foi localizado pagamento correspondente, mas que o mesmo havia sido integralmente utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação .

5. Nos termos do que foi anteriormente narrado, o valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009 restou fixado da seguinte forma:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
292.322,84	58.464,56	11.488,28

6. Em oposição ao atendimento firmado pela Fazenda, alega a interessada que (fls. 02 a 11):

a) “Tem a presente irresignação o escopo de manifestar a inconformidade à decisão proferida pelo Auditor Fiscal da Receita Federal em Piracicaba —SP (Doc. 02), que indeferiu o Pedido de Compensação da COFINS, cujo direito creditório (crédito) é oriundo de saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido, ano-calendário de 2008.”

b) O procedimento fiscal resultou em entendimento equivocado, pois afirmou a inexistência de saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido, ano-calendário 2008 (DIPJ/2009), no valor original de R\$ 284.333,08, com fundamento na falta de informação na DCTF Mensal — 1.6, entregue em 03/08/2009 (Doc. 03).

c) A conclusão da autoridade fiscal teve como parâmetro as informações prestadas e analisadas na DIPJ/2009, ano-calendário 2008 (Doc. 04), e na DCTF Mensal — 1.6, entregue em 03/08/2009 (Doc. 03);

d) A base de Cálculo da CSLL apurada, demonstradas na Ficha 17 -Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é igual às informações que deveriam constar, e constarão da DIPJ/09 retificadora, não sendo informado somente o valor integral do DARF de R\$ 1.738.502,73 (um milhão, setecentos e trinta e oito mil, quinhentos e dois reais e setenta e três centavos) (Doc. 05);

e) O saldo correto a ser considerado e passível de compensação, não são os R\$ 284.333, tidos como inexistentes pela fiscalização, mas sim o saldo de R\$ 494.267,89, que é composto dos seguintes valores (pagamentos e compensações):

Descrição	Valor	Docs.
Estimativa mensal – DARF	5.549.237,31	06 a 12
Estimativa mensal – Peri/Dcomp	5.224.122,28	13 a 23
Estimativa paga em dezembro de 2008	1.738.502,73	05
Pagamento a maior (fev/mar/abr - 2008)	65.960,61	24 a 26
CSLL Mensal Paga Por Estimativa - Total	12.577.822,93	

f) “Note-se que ao preencher a DCTF Mensal — 16, entregue em 03/08/2009, a Requerente informou erroneamente como “Débito Apurado”, o valor de R\$ 1.738.502,73 (hum milhão, setecentos e trinta e oito mil, quinhentos e dois reais e setenta e três centavos), ao invés de R\$ 1.310.195,45 (hum milhão, trezentos e dez mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), o que gerou conflito nas informações, inviabilizando a sua visualização e constatação do correto saldo negativo da CSLL, passível de utilização.”;

g) “Deste modo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não conseguiu localizar o valor referente ao saldo negativo da CSLL, uma vez que, os valores “Débito Apurado”, Pagamento com DARF” e ‘Compensação com pagamento indevido ou a maior”, não foram informados corretamente na DCTF Mensal — 1.6, entregue em 03/08/2009, os quais serão quando da retificação (...)”;

h) “**Requerente apurou saldo negativo da CSLL, no valor de R\$ 494.267,89** (quatrocentos e noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), **crédito este oriundo do pagamento de um DARF, no valor de R\$ 1.738.502,73** (hum milhão, setecentos e trinta e oito mil, quinhentos e dois reais e setenta e três centavos), **ao invés de R\$ 1.310.195,45** (hum milhão, trezentos e dez mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), **restando um saldo de R\$ 209.934,81** (duzentos e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos). **além dos valores oriundos de pagamento à maior dos meses de fevereiro, março e abril de 2008, no valor de R\$ 65.960,61** (sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e um centavos). **Deste saldo negativo de CSLL, o valor de R\$ 284.333,08** (duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e oito centavos), **foi utilizado para extinguir a Contribuição Para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), não-cumulativa (5856), do mês de abril de 2009, através do mecanismo da compensação, contudo, não havia demonstrado na DIPJ/2009, ano-calendário de 2008 e na DCTF Mensal — 1.6, entregue em 03/08/2009. (Destaque acrescido)**

i) “Sendo o objeto do indeferimento a não localização do saldo negativo da CSLL e tendo a Requerente, demonstrado sua origem e regular composição, é extirpado de dúvidas que o indeferimento não deve prosperar, devendo ser reconhecido no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, integralmente a compensação efetuada pela Requerente.”

7. Com fulcro nos argumentos anteriormente elencados e nos documentos elencados na folha 11, a interessada requer o acolhimento de sua manifestação de inconformidade.

8. É o relatório.

Voto

9. A manifestação de inconformidade é tempestiva, dela se conhecendo.

10. De plano, cabe registrar que foi plenamente correta a decisão que deixou de homologar a compensação objeto do PER/DCOMP de n.º 15692.76610.220509.1.3.04-1505.

11. Em 07/10/2009, época em que foi exarado o despacho decisório objeto da manifestação de inconformidade ora examinada, o pagamento utilizado como crédito, no valor de R\$ 1.738.502,73, constatava informado em DCTF. Para demonstrar reproduzimos a consulta pertinente:

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
56.723.091/0001-48	TEXTIL CANATIBA LTDA	Dezembro/2008	Retificadora/Cancelada	100.2008.2009.185037760

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - CSLL - 2484-01 - Dezembro/2008	
Débito Apurado:	1.738.502,73
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	1.738.502,73
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	1.738.502,73
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

12. Posteriormente à decisão em comento, a interessada retificou a DCTF supramencionada de forma a ajustar esta declaração à compensação que pretendia ver homologada. Observe-se o que consta das bases de dados da Fazenda:

Declaração recepcionada em 17/11/2009

Consulta DCTF::Consulta Declaração				
MENU PRINCIPAL CONSULTAR OUTRA DECLARAÇÃO				
CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
56.723.091/0001-48	TEXTIL CANATIBA LTDA	Dezembro/2008	Retificadora/Ativa	100.2008.2009.1810424063

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - CSLL - 2484-01 - Dezembro/2008	
Débito Apurado:	1.310.195,45
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	1.244.234,84
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	65.960,61
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	1.310.195,45
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

13. Evidentemente, a mera retificação de DCTF, posterior ao despacho decisório, de modo algum poderia ser acolhida isoladamente para reformar o entendimento da autoridade fiscal a quo.

14. No caso, há necessidade de cotejo com as demais informações prestadas pela interessada e com essa finalidade, primeiramente, destaca-se adiante o teor da DIPJ 2009, transmitida sob o nº 0001711421 em 17/11/2009.

15. A declaração em comento permanece na condição de ativa, ou seja, não foi objeto de retificação, desde novembro de 2009, e dela constam em sua Ficha 16, quanto às estimativas mensais de CSLL devidas ao longo do ano-calendário de 2008, às seguintes informações:

Período	CSLL a pagar
Jan	598.707,05
Fev	1.092.243,38
Mar	779.824,35
Abril	1.368.755,68
Mai	1.560.969,70
Jun	848.716,38
Jul	927.087,10
Ago	883.427,40
Set	1.009.151,30
Out	936.378,55
Nov	768.098,71
Dez	1.310.195,45
Total	12.083.555,05

16. A totalização do demonstrativo tratado no parágrafo anterior **não** está em conformidade com o teor da Ficha 17, linha 74, da DIPJ 2009, no qual a interessada informou o valor de R\$ 12.577.822,94 para o total da CSLL mensal

paga por estimativa. Cabendo ressaltar que tal importância, conforme a própria interessada reconhece, levou à apuração do saldo negativo de CSLL de R\$ 497.267,89. Para registro transcreve-se parcialmente a ficha mencionada:

CNPJ: 00.425.227/0001-89

ND: 0000968653

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

[...]

DEDUÇÕES

65.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
66.(-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
67.(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Prouni	0,00
68.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
69.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
70.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei nº 9.430/1996)	0,00
71.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
72.(-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
73.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est.,D.F. e Mun.	0,00
74.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa	12.577.822,94
75.(-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálc. Estimada	0,00
76.CSLL A PAGAR	- 494.267,89

17. Tendo em vista as informações já tratadas, cumpre repisar o que afirmou a interessada em sua manifestação de inconformidade (fls. 5, 6 e 9), in verbis:

“(…) o saldo correto a ser considerado e passível de compensação, não são os R\$ 284.333,08 (duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e oito centavos), ora alegados como inexistentes, mas sim o saldo de R\$ 494.267,89”

[...]

“(…) feitas a considerações sobre a origem e composição do saldo negativo da CSLL, o que se tem demonstrado é que a Requerente possui um saldo negativo da CSLL, no valor de R\$ 494.267,89 quatrocentos e noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), a compensar, do qual utilizou na PER/DCOMP nº 15.692.76610.220509.1.3.04-1505, o valor original de R\$ 284.333,08 (duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e oito centavos), restando ainda, o valor de R\$ 209.934,81 (duzentos e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos).”

[...]

“A Requerente apurou saldo negativo da CSLL, no valor de R\$ 494.267,89 (quatrocentos e noventa e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), crédito este oriundo do pagamento de um DARF, no valor de R\$ 1.738.502,73”

18. Diante do que afirmou a interessada e foi demonstrado no parágrafos 15 e 16, não há qualquer dúvida de que a retificação da DCTF, reduzindo o débito reconhecido, sob o código 2484, de R\$ 1.738.502,73 para R\$ 1.310.195,45 não afasta a validade das conclusões do Auditor-Fiscal que subscreve o Despacho Decisório de folha 12, pois claramente a contribuinte incidiu em duplo aproveitamento do mesmo crédito (como parcela de composição de saldo negativo e ainda como pagamento indevido ou a maior no PER/DCOMP em exame).

19. Deste modo, cabe reiterar a plena correção e validade da decisão questionada pela interessada.

20. Não obstante o exposto, cumpre ainda consignar que é possível depreender das alegações contidas na manifestação de inconformidade que a interessada visa obter a retificação do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito para que o direito creditório inicialmente declarado seja substituído por outro (saldo negativo de CSLL de 2008).

21. Tendo em vista o exposto, é necessário consignar que a legislação tributária prevê a alteração das informações prestadas pelo contribuinte, tema este disciplinado, ao tempo da transmissão dos PERD/COMP não homologados, pela IN/RFB Nº 900/08, in verbis:

A Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008

[...]

DA RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 76 . A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 77 . O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78 . A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79.

Art. 79 . A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou

II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Art. 80 . *Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.*

Art. 81 . *A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 36, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.*

22. Como se vê na legislação reproduzida, a retificação do PER/DCOMP é possível, mas não indiscriminadamente. O procedimento necessário é formal, operando-se, conforme o caso, através da apresentação do formulário apropriado ou de PER/DCOMP eletrônico. E isto somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa, observando-se que a mesma restrição permanece na disciplina atual do tema (art. 88 da IN/RFB 1300/12).

23. Diante da limitação fixada na norma de regência, é inadmissível nesta quadra processual a retificação do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito, dado que se trataria de medida posterior ao despacho decisório.

24. Inexiste, portanto, hipótese que permita acolher a manifestação de inconformidade examinada.

25. Registre-se também que se ainda fosse possível a retificação pleiteada, esta medida somente apresentaria relevância para fins de análise prévia à emissão do despacho decisório. Pressupõe, portanto, a posterior prolação da espécie de decisão referida, atividade para a qual esta DRJ carece de competência.

26. Ocorre que, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, a competência das DRJ, com respeito a restituições e compensações, se restringe em conhecer e julgar, depois de instaurado o litígio, a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, como se vê no art. 233, verbis:

“Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;

III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação, será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

§ 3º Às DRJ compete, ainda, promover a educação fiscal.”

27. No caso presente, em verdade, a contribuinte solicita nova análise dos fatos e a edição de novo despacho decisório. Entretanto, tal competência foi distribuída exclusivamente às DRF, conforme se vê no art. 244 do aludido Regimento Interno, verbis:

“Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes "Especial A", "Especial B" e "Especial C", quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:

I – (...)

X - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos;”

Conclusão

28. Diante da argumentação alinhada, voto pela manutenção do despacho decisório questionado, até por ser improfícua a providência solicitada pela contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Luciano Baldi – Relator

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 12 de dezembro de 2014 da decisão da DRJ, a Interessada apresentou recurso voluntário em 13 de janeiro de 2015, no qual, em sua essência, traz a mesma fundamentação ou com outra roupagem, dos argumentos trazidos na Impugnação.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

No Despacho Decisório não houve reconhecimento de crédito, uma vez que o valor do débito informado em DCTF era o mesmo valor do DARF, ou seja, de R\$ 1.738.502,73, valor este que foi tido como *pagamento indevido* pela Recorrente, relativo a estimativa mensal de dezembro de 2008, de CSLL.

Na DIP/2009, **Ficha 16 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa**, em dezembro de 2008, verifica-se que a Contribuinte tinha declarado estimativas mensais até o mês de novembro um total de **R\$ 10.773.359,60** (fls.39). Tendo apurado como CSLL devida no ano de 2008 a importância de R\$ 12.083.555,13, faltava recolher então a diferença, no caso a importância de R\$ 1.310.195,53 (fl.39).

Já na **Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**, verifica-se que a Contribuinte tinha declarado outro valor a título de estimativas no total de **R\$ 12.367.888,13** (fls.41), apurando como CSLL devida no ano de 2008 a mesma importância de R\$ 12.083.555,13, o que gerou um saldo negativo de CSLL da ordem de R\$ 284.333,08, o qual a Recorrente informou como crédito no Per/Dcomp

Entretanto, segundo consta no recurso voluntário, o total de estimativas mensais efetivamente recolhido teria sido de **R\$ 12.577.822,94**:

Período	Forma	Vlr. Devido	Vlr. Pago	Saldo	Docs.
Jan/08	Rec. Bruta	598.707,05	598.707,05	0,00	05.4 e 06.4
Fev/08	Rec. Bruta	1.092.243,38	1.155.164,59	(62.921,21)	05.4; 07 e 08.9
Mar/08	Rec. Bruta	779.824,35	788.552,52	(8.728,17)	9
Abr/08	Rec. Bruta	1.368.755,68	1.368.841,21	(85,53)	10
Mai/08	Rec. Bruta	1.560.969,70	1.560.969,70	0,00	06.4; 11; 12.4; 13.12 e 14.11
Jun/08	Rec. Bruta	848.716,38	848.716,38	0,00	15
Jul/08	Rec. Bruta	927.087,10	927.087,10	0,00	14.11; 16.9; 17.10 e 18.10
Ago/08	Rec. Bruta	883.427,40	883.427,40	0,00	19.10 e 20.4
Set/08	Rec. Bruta	1.009.151,30	1.009.151,30	0,00	21.4
Out/08	Rec. Bruta	936.378,55	936.378,55	0,00	22
Nov/08	Rec. Bruta	768.098,71	768.098,71	0,00	23
Dez/08	Balancete	12.083.555,05	12.577.822,94	(494.267,89)	5 a 23; 24; 25.5; 26.5 e 27.5

Houve um recolhimento de **R\$ 1.738.502,73** (fl.42) a título de CSLL referente ao período de dezembro de 2008 (fl.42). Depois uma retificação da DCTF para apontar que o valor correto seria o de R\$ 1.310.195,53 (fl.39).

Ocorre que estes valores então tidos como efetivamente recolhidos não estão refletidos na DIPJ do ano de 2008, conforme a próprio Contribuinte afirma:

DIPJ/2009 – Ano-Calendário 2008 – Lucro Real – Ficha 17 (Doc. 04)

DIPJ/2009 – Ano-calendário 2008		
Ficha 17 – Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido		
Cálculo da CSLL – Lucro Real	DIPJ – Entregue	DIPJ – Retificadora
Base de Cálculo da CSLL	134.261.722,81	134.261.722,81
CSLL Apurada	12.083.555,05	12.083.555,05
(-) CSLL Devida em Meses Anteriores	12.367.888,13	12.577.822,94
CSLL a Pagar	(284.333,08)	(494.267,89)

Note-se que a “Base de Cálculo da CSLL” e a “CSLL Apurada”, acima demonstradas na Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, são iguais as informações que deveriam constar, e constarão da DIPJ/09 (e DCTF) retificadora, não sendo informado o valor integral do DARF de R\$ 1.738.502,73 (hum milhão, setecentos e trinta e oito mil, quinhentos e dois reais e setenta e três centavos) (Doc. 24) e mais 03 (três) compensações, via Per/DComp, no valor total de R\$ 65.960,61 (sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta reais e sessenta e um centavos) (R\$ 57.910,99 + R\$ 7.972,09 + R\$ 77,53, respectivamente, Doc’s. 25.5, 26.5 e 27.5).

Entretanto, os valores tidos como declarados na DIPJ no ano calendário de 2008 a título de estimativa mensais de CSLL foram da ordem de R\$ 12.083.555,05 (valor devido) e assim permaneceram, sem qualquer retificação.

Eis a decisão de piso:

18. Diante do que afirmou a interessada e foi demonstrado no parágrafos 15 e 16, não há qualquer dúvida de que a retificação da DCTF, reduzindo o débito reconhecido, sob o código 2484, de R\$ 1.738.502,73 para R\$ 1.310.195,45 não afasta a validade das conclusões do Auditor-Fiscal que subscreve o Despacho Decisório de folha 12, pois claramente a contribuinte incidiu em duplo aproveitamento do mesmo crédito (como parcela de composição de saldo negativo e ainda como pagamento indevido ou a maior no PER/DCOMP em exame).

Não obstante a falta de clareza em apontar o crédito pleiteado, conforme preza o art.170 do CTN, a Recorrente ainda quer ver alterado a natureza do seu eventual crédito informado no Per/Dcomp, conforme bem apontado pela DRJ:

20. Não obstante o exposto, cumpre ainda consignar que é possível depreender das alegações contidas na manifestação de inconformidade que a interessada visa obter a retificação do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito para que o direito creditório inicialmente declarado seja substituído por outro (saldo negativo de CSLL de 2008).

21. Tendo em vista o exposto, é necessário consignar que a legislação tributária prevê a alteração das informações prestadas pelo contribuinte, tema este disciplinado, ao tempo da transmissão dos PERD/COMP não homologados, pela IN/RFB N.º 900/08, in verbis:[...]

O PER/DCOMP em questão trata de “pagamento indevido ou a maior” e não de saldo negativo de CSLL, além de que os valores informados em DIPJ (estimativas mensais de CSLL) espelham valores diferentes dos que a Recorrente assume que são os corretos, de forma que, de fato, como bem colocado pela DRJ não há o crédito devidamente formalizado, ocorrendo, sim, o duplo aproveitamento do crédito do jeito que foi ora apresentado nos autos.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano